

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.896/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000028026-68
Impugnação: 40.010138615-14, 40.010138631-85 (Coob.)
Impugnante: Raphael Almeida Cunha de Castro
CPF: 418.386.376-72
Maria Magdalena de Almeida Cunha Castro (Coob.)
CPF: 922.706.706-04
Proc. S. Passivo: Ismael Alves de Camargos, Maria Inês Caldeira Pereira da
Silva Murgel/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Constatado o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir totalmente a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta, em parte, a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação trata da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à doação de numerário recebida pelo Autuado, nos anos de 2008 e 2009, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Receita Federal do Brasil – RFB, por meio de convênio de cooperação firmado entre os dois órgãos.

Versa, ainda, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22 e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária o Donatário, como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03), e a Doadora, na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei).

Inconformados, Autuado e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 22/26 e 65/82, respectivamente, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 165/169.

DECISÃO

Da Preliminar

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração (AI), em razão de vícios no lançamento.

Razão não lhes assiste, pois o Auto de Infração contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, e encontram-se legalmente embasadas as infrações cometidas e as penalidades aplicadas. Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade do lançamento, previstos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Dec. nº 44747/08, foram observados.

Portanto, indefere-se a preliminar arguida.

Do Mérito

Como já relatado, decorre o lançamento da constatação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente nas doações efetuadas pela Doadora ao Donatário, identificados nos autos.

As informações referentes às doações em análise foram obtidas tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a SEF/MG, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional – CTN, por meio do Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac (fls. 11/12) e Ofício nº 303/2011/SRRF06/Gabin/Ditec (fls. 13/14).

Os Impugnantes argumentam, primeiramente, que teria decaído o direito do Fisco realizar o lançamento do ITCD em relação às doações efetuadas no período de 2008 e 2009.

Porém, a peça fiscal está em estrita consonância com as regras definidoras do instituto da decadência previstas em toda a legislação aplicável ao tributo, desde o Código Tributário Nacional (CTN) até o decreto que regulamenta a sua instituição e cobrança no âmbito do estado de Minas Gerais, bem como com as decisões desse egrégio Conselho de Contribuintes (CC/MG).

Não houve, por parte dos Sujeitos Passivos, pagamento do tributo devido à época das doações e, sequer, a informação do fato gerador à SEF/MG, mediante o cumprimento da obrigação acessória de apresentar a Declaração de Bens e Direitos, prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Convém destacar que, no caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia após a Fiscalização tomar ciência da ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, em seguida reproduzido, em consonância com as disposições dos arts. 147 e 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN):

Lei nº 14.941/03:

Art. 23. (...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (grifou-se).

De acordo com a lei retrocitada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981 de 03/03/05, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao

conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à ocorrência do fato gerador.

Contudo, compulsando as provas colacionadas aos autos, necessária uma análise minuciosa das exigências relativas à doação pretensamente ocorrida em 2009.

Consta dos autos que o valor erroneamente declarado como doação ocorrida em 2009 seria apenas o repasse do valor apurado com a alienação de um imóvel oriundo do espólio do Sr. Haroldo Carvalho de Castro.

As provas trazidas aos autos demonstram a mencionada alienação do bem com expressa disposição acerca do pagamento a ser realizado integralmente em favor da Sra. Maria Magdalena, sendo que as datas e valores de transferências corroboram com a tese defendida.

Diversamente do que argui a Fiscalização, é totalmente despicienda a análise do valor declarado quando da apuração do ITCD incidente em função da sucessão pelo falecimento do Sr. Haroldo.

Admitindo em tese a ocorrência da doação em alusão, estaríamos a tratar de fatos geradores absolutamente distintos, não comportando qualquer análise conjunta ou vinculada conforme defendido pela Fiscalização.

Vale ressaltar que a tese defendida pelos Impugnantes já fora inclusive acatada pela Fiscalização em outros dois procedimentos (PTAs 15.000014648.31, 15.000014864.61).

Dessa feita, não constatada a ocorrência do fato gerador do imposto, irrefutável a improcedência das exigências relativas ao ano de 2009.

Assim, corretas as exigências fiscais referentes ao ano de 2008, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/13:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Contribuinte, ensejando assim a ação fiscal, correta a exigência do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos à Repartição Fazendária, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/13, ensejou a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Finalmente, quanto à eleição da doadora para o polo passivo da obrigação tributária, essa se deu corretamente, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para cancelar as exigências relativas ao ano calendário de 2009. Vencido, em parte, o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, que o julgava improcedente, em decorrência da decadência conforme o art. 173, inciso I do CTN. Pela Impugnante Maria Magdalena de Almeida Cunha Castro, sustentou oralmente o Dr. Jair Marques da Silva Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator

GR/P

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.896/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000028026-68
Impugnação: 40.010138615-14, 40.010138631-85 (Coob.)
Impugnante: Raphael Almeida Cunha de Castro
CPF: 418.386.376-72
Maria Magdalena de Almeida Cunha Castro (Coob.)
CPF: 922.706.706-04
Proc. S. Passivo: Ismael Alves de Camargos, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à doação de numerário recebida pelo Autuado, Raphael Almeida Cunha de Castro, nos anos de 2008 e 2009, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil, doação esta realizada por Maria Magdalena de Almeida Cunha Castro.

Nesta esteira, é imprescindível elucidar alguns conceitos acerca do ITCD, bem como do instituto da decadência, previsto no Código Tributário Nacional.

A Lei nº 14.941/03, que dispõe acerca do ITCD em Minas Gerais, determina que o fato gerador é a respectiva doação e estipula o prazo de 15 dias, a partir da ocorrência do fato gerador, para que o contribuinte realize o pagamento. Veja-se:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação.

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII- nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Noutro turno, o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, dispõe que a Fazenda Pública, teria o prazo de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte, para constituir o crédito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

É ressaltado que o instituto da decadência é previsto no sistema jurídico brasileiro, com a finalidade de trazer segurança jurídica aos cidadãos, uma vez que não é admissível que uma obrigação se eternize, motivo pelo qual, a ciência da Fazenda Pública não está presente no art. 173, inciso I do CTN.

Por oportuno, é importante destacar, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 146, determina expressamente que cabe a lei complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

(Grifou-se).

A partir da análise destes dispositivos, denota-se que a norma aplicada no presente caso é clara ao dispor que a partir da ocorrência do fato gerador, com a efetiva doação, iniciou o prazo decadencial para que a Fazenda Pública possa constituir o seu crédito. Assim, o prazo decadencial referente às doações realizadas no exercício de 2008, iniciou no dia 01 de janeiro de 2009 e encerrou no dia 31 de dezembro de 2013. Todavia, o impugnante fora notificado do auto de infração, somente após o prazo de cinco anos, com o que decaiu o direito do estado de Minas Gerais de constituir o crédito.

A Fiscalização sustenta que o prazo inicial ocorreria a partir do momento em que chega a seu conhecimento a ocorrência do fato gerador.

Todavia, conforme já exposto, o Código Tributário Nacional, lei complementar competente para traçar os conceitos gerais acerca da tributação no sistema jurídico brasileiro, não ampara as alegações da Fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É salutar destacar que a 3ª Câmara desta Egrégia Casa, seguiu o mesmo entendimento quando prolatou o Acórdão nº 21.083/13/3ª, no PTA 15.000014087-45. Veja-se:

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCD, INCIDENTE NA DOAÇÃO DE BEM MÓVEL (NUMERÁRIO), NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO III DA LEI N.º 14.941/03. NÃO RESTOU COMPROVADA A ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE A DOAÇÃO NÃO SERIA DE NUMERÁRIO, MAS DE UM BEM IMÓVEL. **CONTUDO, EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2007, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS POR DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE PROCEDER AO LANÇAMENTO.** MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ITCD E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 22, INCISO II DA LEI N.º 14.941/03. (GRIFO MEU).

“(…) A PAR DA SEMPRE ATUAL DISCUSSÃO SOBRE A QUESTÃO DA DECADÊNCIA, QUE NÃO INTERESSA PARA O CASO DOS AUTOS, PODE-SE AFIRMAR QUE, COM EXCEÇÃO DOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, OS DEMAIS SUJEITAM-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, OBSERVADA A REGRA PRESCRITA NO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. (...)”

(…) ANALISANDO-SE O DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO PERCEBE-SE, PELA LEITURA DE SEU INCISO I, QUE PASSADOS 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OU SEJA, DESDE A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O FISCO DECAI DO DIREITO DE LANÇAR, PERDENDO O DIREITO DE CONSTITUIR EVENTUAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NO CASO PRESENTE, O LANÇAMENTO FOI CONSTITUÍDO PELA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE FOI RECEBIDO PELO IMPUGNANTE EM 22 DE ABRIL DE 2013 (FL. 09). **EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2007, QUESTIONADO PELO IMPUGNANTE, O PRAZO DECADENCIAL TERIA SE INICIADO, OBSERVANDO-SE A REGRA DO CITADO INCISO I DO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM 1º DE JANEIRO DE 2008, CONSEQUENTEMENTE, SE ENCERRANDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2012.** (...)” (GRIFOU-SE).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tratou o tema da seguinte forma:

RELATOR(A) MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA DATA DO JULGAMENTO 13/11/2012 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 21/11/2012 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO

DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. NO QUE SE REFERE À SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC, MOSTRA-SE DEFICIENTE A FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ISSO PORQUE NEM SEQUER FORAM APRESENTADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. APLICA-SE, POR ANALOGIA, O ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 284/STF. 2. **A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECEER"** (AGRG NO RESP 577.899/PR, 2ª TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008; RÊSP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012). CONTUDO, NO CASO CONCRETO, O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU QUE NEM SEQUER HOVE COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO. (...). (AGRG NO ARESP 243664 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0218086-6)

Por todo o exposto, diante da análise dos elementos de provas constantes dos autos, bem como dos fundamentos supracitados, conclui-se pela aplicação do art. 173, inciso I do CTN, com o que, decaiu o direito do estado de Minas Gerais constituir o crédito referente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2008, pelo que julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015.

Marcelo Nogueira de Moraes
Conselheiro